



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 3536 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Lei nº 2.725, de 21 de janeiro de 2009, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

Marco Aurélio Eckert, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Altera o Art. 19 da Lei 2.725/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;

II – 01 (um) servidor representante dos servidores ativos;

III – 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerce, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 03 (três) anos, admitida uma única recondução.

§2º O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§3º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§4º Pela atividade exercida no CMP seus Membros não serão remunerados.

§5º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução, uma vez, por igual período.

Art. 2º Acresce o Art. 19C na Lei 2.725/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19C Fica instituído o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de fiscalização interna do RPPS, composto por 03 (três) membros, sendo:

I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II – 01 (um) servidor representante dos servidores ativos;

III – 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerce, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 03 (três) anos, admitida uma única recondução.

§2º O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§3º Os Membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§4º Pela atividade exercida no Conselho Fiscal seus Membros não serão remunerados.

§5º A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um 03 (três) anos, permitida a recondução, uma vez, por igual período.

Art. 3º Acresce o Art. 19D na Lei 2.725/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19D Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar os atos da Unidade Gestora e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

II - Opinar sobre os orçamentos e balanços do RPPS, fazendo constar de parecer as informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Deliberativo;

III - Manifestar-se sobre os relatórios exarados pela Unidade Gestora e do Comitê de Investimentos;

IV - Examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do RPPS, suas operações e demais atos praticados pela Unidade Gestora e Comitê de Investimentos, devendo ser emitidos relatório circunstanciado, e submetido ao Conselho Deliberativo para avaliação e apreciação;

V - Examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subsequente, sobre eles emitindo pareceres;

VI - Praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Deliberativo no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 02 DE MARÇO DE 2021.

MARCO AURELIO ECKERT

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:
Jose Fernando Lunckes
Secretário Municipal de Gestão e Finanças